



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 081/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0070/15

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa acrescentar o art. 8º-A à Lei nº 14.141/2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, a fim de estabelecer que a análise e o julgamento dos processos especiais de licenciamento ambiental, edilício, sanitário e urbanístico deverá ser realizada em ordem cronológica.

De acordo com a justificativa ao projeto, a medida é necessária para garantir a isonomia entre os cidadãos, impedindo que o julgamento dos processos siga ordem distinta por força dos envolvidos ou, ainda, em virtude da complexidade.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria.

Cabe considerar, ademais, que o projeto encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a propositura atende ao princípio da igualdade, bem como aos princípios da moralidade e da eficiência da Administração Pública.

O art. 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública deverá ser norteadada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que se coaduna com o objetivo perseguido na presente propositura.

Ainda a respaldar a sugestão apresentada, tem-se a Lei Orgânica Paulistana, que em seu artigo 2º, VIII e IX, estabelece:

"Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

VIII – a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX – a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;"

Com efeito, a igualdade de tratamento dos munícipes é princípio que deve reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determina a Constituição Federal (art. 5º, caput), bem como a Lei Orgânica do Município (art. 2º, VIII e IX).

Importante destacar que a propositura não cria nenhuma despesa nova ao Poder Público, mas, tão somente, visa possibilitar aos cidadãos a igualdade no tratamento de seus procedimentos administrativos.

Ressalte-se, ademais, que a proposta não incide em vício de iniciativa, na medida em que não cogita da criação de serviço público, nem interfere com a sua prestação, mas apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de retirar da incidência da norma o julgamento dos processos, pois não é possível submetê-lo ao mesmo critério da ordem cronológica. Com efeito, a decisão está inegavelmente atrelada à instrução dos processos, de forma que um processo que tenha se iniciado primeiro pode não ter condições de ser decidido em razão de pendências quanto ao fornecimento de documentos. Convém registrar, ademais, que a Lei nº 14.141/06, já prevê que, uma vez concluída a instrução, os processos administrativos deverão ser decididos no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada, prazo este aplicável subsidiariamente aos processos especiais, nos termos do parágrafo único do art. 9º da citada lei.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0070/15

Acrescenta o artigo 8ºA à Lei nº 14.141/2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 8º da Lei 14.141/2006, o artigo 8º A, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A A análise dos processos especiais de licenciamento ambiental, edifício, sanitário e urbanístico deverá ser realizada em ordem cronológica, proferindo-se, na sequência, a decisão ou eventual determinação de complementação de documentos e/ou informações."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.02.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes – PTB - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Teixeira - PV

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2016, p. 131

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.